ORIGINAL ANEXO AO
PROC. No 10/95
EM 15/8/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

"Quem vê cara não vê coração" - essa frase é de uso comum no Brasil, mais ainda em nossa cidade, para classificação do estado em que se encontram alguns estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, no tocante às condições higiênicas de suas cozinhas e sanitários.

Sabe-se que alguns esmerados e cuidadosos comerciantes acabam por levar injustamente a pecha em razão da população ter o meu hábito de generalizar tudo.

Entretanto, é inegável que devam existir diversos bares, restaurantes e afins em todas as cidades, que não possuem as mínimas condições higiênicas previstas na legislação. Mas graças à evidente falta de aparelhamento e o inevitável "jeitinho" das respectivas fiscalizações, permanecem em funcionamento, abertos ao público.

Essa lamentável mistura de ingredientes faz com que a população fique à mercê de riscos seriíssimos à saúde, por desídia de irresponsáveis empresários e frágeis métodos de fiscalização.

Há muito tempo se discute uma maneira de coibir aberrações tais como produtos estragados, prazos de validade vencidos, insetos e roedores habitando cozinhas, sanitários sujos e mal conservados, funcionários sem uniformes adequados, que geram verdadeiros produtores de alimentos deteriorados e prejudiciais à saúde. E o consumidor, coitado, imaginando estar pagando por algo saudável e limpo, mal sabe a qualidade do que está ingerindo.

Os bons comerciantes, sem dúvida a maioria, que primam por higiene e limpeza, nada mais recebem do que o mesmo tratamento dado aos maus, ou seja, a permissão para o funcionamento.

Passam anos sem que se tenha notícia de um estabelecimento fechado pelas fiscalizações. Será que tudo está

CK/lc

tão bom assim? Lógico que não.

A verdade é que o sistema vigente está desatualizado, viciado e desacreditado. É chegada a hora de inovar, com criatividade e consciência das limitações financeiras de uma Prefeitura pobre como a nossa.

Será necessária a ajuda da população para que' possamos chegar às condições de higiene e saúde que sonhamos. Esta é a solução.

Por todo o exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

CK/lc

PROJETO DE LEI Nº 5/95

DOCUMENTO Nº 215/95

Art. 1º - Fica criado no Município de São Vicente o "Selo de Garantia de qualidade higiênica" que será afixado em local visível, na entrada dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e que mantenham boas condições de higiene, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O selo a que se refere o "caput" de dimensões mínimas de 30cm x 30cm, será confeccionado pelo SESASV - Serviço de Saúde São Vicente e distribuído anual e gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na lei.

Art. 2º - Fica facultado ao consumidor visitar, nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, as instalações onde se realizam o manuseio e o armazenamento desses produtos e as dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único - As visitas a que se refere o "caput" serão permitidas durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos deverá ser afixado em local visível ao público, cartaz contendo o seguinte texto:

"Senhor consumidor
Visite nossa cozinha e nossas instalações sanitárias.
Este estabelecimento, a Prefeitura e a cidade agradecem.
Lei Municipal nº
PMSV - Serviço de Saúde de São Vicente - Fone_____

§ 1º - O cartaz a que se refere o "caput", com dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m, será confeccionado e distribuído gratuitamente pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente aos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 2º - As despesas decorrentes da confecção do cartaz poderão ser, a critério do Executivo, patrocinadas por empresa privada, que poderá utilizar até 5%(cinco por cento) da área útil da publicação com a sua marca, sem prejuízo da leitura integral do texto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000(mil) UFMs, calculada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de fevereiro de 1995.

aa) MÁRCIO FRANÇA

LUIS CLÁUDIO BILI

ARQUIVADO EM 14/03/95

A.A. do Arquivo em Substituição

CK/wsp